AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.181 - RN (2019/0093346-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
PROCURADORA	:	ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003367
AGRAVADO	:	ROSINALDO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	CESAR SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RN007530

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "EMENTA: ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LOCALIZADA NO CENTRO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA PRATICADO POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O EVENTO DANOSO. OCORRÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA. PREJUÍZO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO DANO MORAL REJEITADA, FACE À AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO PADECIMENTO DE VEXAME OU HUMILHAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL" (fls. 120/121e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, argumentando o seguinte:

> "II - FURTO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM CENTRO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DE

VIGILÂNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

2. O acórdão estadual não pode prevalecer diante de situação em que o Poder Público não responde por furto de veículo, sob pena de contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

3. A esta altura, por empeço da Súmula 7, não se discute mais a ocorrência do furto do veículo do recorrido nem o fato de que se achava estacionado no Centro Administrativo do Estado do RN. Discute-se, porém, se deve recair sobre o Estado recorrente o chamado dever de indenizar quando inexiste qualquer serviço especializado de vigilância.

4. O acórdão atribui ao Estado recorrente o 'dever legal de vigilância de local privativo de repartições públicas, e pelo dano decorrente da culpa *in vigilando* do ente estatal', de modo que 'o Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público' (fl. 94).

5. Ora, em se tratando de caso examinado sob a ótica da responsabilidade subjetiva da Administração, um aspecto fundamental não poderia ser desprezado: A aferição da culpa estatal. Ou seja, qual a culpa do Poder Público pelo furto do veículo do recorrido?

6. A regra-matriz da responsabilidade civil subjetiva no ordenamento infraconstitucional encarta-se no art. 186 do Código Civil. Vale dizer, em combinação com o disposto no art. 927 do mesmo CC, o dever de indenizar só se configura se, cumulativamente, estiverem presentes os seguintes elementos:

a) o ato (comissivo ou omissivo);
b) o dano;
c) o nexo de causalidade (entre o ato e o dano); e
d) o dolo ou a culpa do causador do dano.

7. Com efeito, no caso vertente, ao Estado recorrente não incumbia, por lei, a obrigação de prestar serviço de vigilância em favor do bem automotor do recorrido. O fato de o veículo ingressar nas dependências do Centro Administrativo e se manter ali estacionado não impõe ao Poder Público o dever de lhe fornecer segurança e vigilância em face do risco de furto, salvo se houver serviço especializado para esse fim.

(...)

9. O acórdão vergastado, estreme de dúvidas, registra a ausência de serviço de vigilância especializado, a quem caberia, p. ex., controlar a

> entrada e saída de pessoas e veículos das instalações do Centro Administrativo e, por conseguinte, fiscalizar eventuais ações ilícitas que pudessem proporcionar danos a terceiros.
> Não é necessário, portanto, revisar o conjunto fático-probatório para concluir pela inexistência dessa vigilância especializada.
> Basta uma simples leitura do acórdão para se constatar que, a rigor, o e. Tribunal 'a quo' atribui responsabilidade civil ao Estado recorrente pelo simples juízo que formou acerca do dever legal estatal de vigilância nessas situações, sem que haja menção a empresa contratada ou a qualquer outro serviço de vigilância oferecido.
> 10. Dessa forma, não tendo o Poder Público Estadual agido com dolo ou culpa em desfavor do recorrido, a decisão local não lhe poderia ter conferido a obrigação de indenizar, o que, ao fazê-lo, findou violando o previsto nos arts. 186 e 927 do CC" (fls. 138/141e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 147/150e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 154/155e), foi interposto o presente Agravo (fls. 161/163e).

Não apresentada a contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a Corte de origem concluiu pela configuração da responsabilidade civil do Estado, no evento danoso, nos seguintes termos:

> "Cinge-se o mérito recursal em perquirir sobre a pretensão de indenização material e moral ajuizada por Rosinaldo Barbosa da Costa em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, baseada em suposta conduta omissiva do ente público, que resultou no furto do veículo do recorrente estacionado no Centro Administrativo do Governo do Estado.
> Faz-se necessário estabelecer a natureza da responsabilidade do Estado, para verificar a presença dos requisitos autorizadores da imposição da obrigação de indenizar.
> Tratando-se de ato omissivo, a responsabilidade estatal é subjetiva, conforme entendimento doutrinário majoritário, sendo indispensável para a reparação dos danos, a conduta dolosa ou culposa, o dano e o nexo de causalidade entre eles.
> (...)
> Convém esclarecer que o 37, § 6° da Constituição Federal, que aborda a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, ressalta o Professor Sérgio Cavalieri Filho:

(...)

Desta forma, o Estado não seria, propriamente, o autor do dano. Sua omissão ou deficiência constituiria condição do dano, esta considerada como um evento que não ocorreu, mas se tivesse ocorrido seria capaz de impedir o resultado. Argumenta-se que não seria razoável o Estado responder objetivamente por um dano que, a rigor, não causou, mas apenas não atuou no sentido de impedi-lo.

Sustentado nestas premissas, da análise do Boletim de Ocorrência inserto nos autos à fl. 13 e dos depoimentos das testemunhas de fls 50 e 51, contata-se que, efetivamente, o veículo GM/MONZA 1988 placa MXX 1621 - RN de propriedade do apelante foi furtado do estacionamento da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, situada no Centro Administrativo do Estado.

Assim, restam demonstrados o dano, a omissão do Poder Público e o nexo de causalidade, representados, respectivamente, pelo furto, pela conduta negativa do Estado ante o dever legal de vigilância de local privativo de repartições públicas, e pelo dano decorrente da culpa in vigilando do ente estatal, configurando-se, cabalmente, a responsabilidade civil estatal pelo prejuízo suportado pelo autor.

Sob tal perspectiva, a jurisprudência pátria, inclusive desta Egrégia Corte, preconizou o entendimento de que o Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, *in verbis*:

(...)

Neste diapasão, ao ofertar o estacionamento próprio para seus servidores e administrados, nasce o dever para Ente Público de ser responsável pela vigilância e responde pelos prejuízos que porventura a má execução possa resultar.

(...)

Não há dúvida, portanto, quanto ao dever da Fazenda Estadual de indenizar o autor da presente demanda.

No que tange ao dano material, o acervo probatório é apto em demonstrar que o automóvel foi furtado em 12/08/2009, consoante Certidão de Ocorrência acostado à fl. 13 e devolvido ao proprietário em 17/09/2009 conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 14, que detalha as condições precárias nas quais o veículo foi localizado na localidade de Vera Cruz/ RN, dois dias após o furto.

Oportuno ressaltar os registros fotográficos colacionado aos autos, às fls.16-19, que demonstraram a precariedade do veículo.

As fotografias acostada aos autos em confronto com as provas testemunhais colhidas em juízo, tanto da testemunha João Augusto da

> Silva (150) quanto de Ednaldo da Silva (151) afirmaram que o veículo funcionava em perfeitas condições antes do furto.
>
> Pois bem, restando devidamente demonstrado o dano material suportado pelo apelante, determino que o *quantum* indenizatório seja apurado em sede de liquidação de sentença.
>
> (...)
>
> Ante ao exposto, sem opinamento ministerial, dou parcial provimento ao Apelo, para julgar procedente o pleito constante da inicial, condenando o Estado do Rio Grande do Norte ao ressarcimento dos danos materiais suportados pelo Apelante, cujo quantum deverá ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 122/128e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora